

PORTARIA 09/2010
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988 e artigos 4º, 6º, inciso VII, letra b, 7º, inciso I, 37, inciso II, 38, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendido esse como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (CF/88, art. 225, *caput*, e Lei 6.938/81, art. 3º, I);

CONSIDERANDO que o Rio Uruguai é bem de domínio da União e suas margens consideradas, de acordo com o art. 1º, §2º, II, c/c art. 2º, “a”, 5, da Lei 4771/65, Área de Preservação Permanente – APP;

CONSIDERANDO que o art. 1º, § 2º, inciso II da Lei 4.771/65 define área de preservação permanente como sendo: “área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.”

CONSIDERANDO que constitui crime impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação (art. 48 da Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção Ramsar, de 1971, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro de 1992, e considerando que as APPs são instrumentos de relevante interesse ambiental, e integram o desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que é necessária contínua fiscalização *in loco* a fim de combater as invasões de atividades agrícolas dentre outras que são danosas à APP do Rio Uruguai, conforme mencionado na decisão de arquivamento (cópia anexa) do PIP nº 08119.000002/97-99.

RESOLVE, nos termos dos art. 2º, § único; 5º incs. I, II, III e IV e 15, da Resolução 87/2006, instaurar o **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.011.000030/2010-01** *para apurar a estruturação e atuação das Secretarias Municipais de Meio Ambiente abrangendo os municípios desta subseção judiciária, em especial no que tange ao controle externo do Poder Público, a quem compete assegurar a materialização dos ditames constitucionais, a fim de verificar a ocorrência de possível omissão administrativa na elaboração e execução de políticas públicas fiscalizatórias na seara ambiental.*

Adote a Secretaria as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se;
- b) Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão nos termos do art. 6º c/c o art. 16, da Resolução 87/2006, enviando cópia desta portaria por correio eletrônico, a fim de que seja dada a devida publicidade.
- c) Solicite-se aos municípios informações quanto à existência de uma Política Municipal de Meio Ambiente, com estruturação de equipe técnico-administrativa, com o suporte de um Conselho Municipal de Meio Ambiente e Fundo Municipal de Meio Ambiente. Bem como para que informe: se há equipe de fiscalização ambiental aparelhada para o cumprimento ao art. 225 da CF; se o município (no exercício de sua parcela de responsabilidade constitucional) tem realizado fiscalizações para proteger a APP do Rio Uruguai; por fim, diga se tem como disponibilizar um servidor e uma viatura para auxiliar o órgão ambiental federal, em fiscalizações a se realizar nesse município, mediante requisição a ser feita oportunamente por este MPF.
- d) Após, venham os autos conclusos.

Uruguiana, 29/03/2010.

Ivan Cláudio Marx
Procurador da República